



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESEMBARGADOR HÉLIO NISHIYAMA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)1006441-60.2024.8.11.0000

Gabinete 3 - Quarta Câmara Criminal

IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE FERREIRA MARQUES, MATHEUS AMELIO DE SOUZA BAZZI

PACIENTE: TALLIS DE LARA EVANGELISTA

IMPETRADO: JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SINOP

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Leonardo Qualio**, contra indigitado ato coator atribuído ao Juízo da 11ª Vara Criminal Especializada da Justiça Militar desta Capital, que manteve a sua custódia preventiva nos autos n. 1011190-75.2024.8.11.0015.

Os impetrantes relatam que o paciente encontra-se segregado no 11º Batalhão de Polícia Militar na cidade de Sinop/MT desde o dia 12/03/2024, em virtude de decisão proferida, inicialmente, pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Sinop/MT.

Posteriormente, referido Juízo rejeitou a denúncia ofertada em relação ao paciente, declinando da competência em prol da 11ª Vara Criminal Especializada, o que culminou no desmembramento do feito em 30/04/2024, que passou a tramitar nos autos da ação penal militar n. 1011190-75.2024.8.11.0015.

Aduzem que o Ministério Público ratificou os termos da denúncia anteriormente ofertada, dando-o como incurso nos arts. 2º, caput, §§ 2º e 4º, I e II, da Lei n. 12.850/2013, com as implicações da Lei n. 8.072/90, e arts. 37 c/c 40, II, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 29 do Código Penal, em concurso material.

Assevera que, no dia 23/05/2024, foi realizada audiência para deliberar a respeito do pedido de liberdade provisória do paciente, momento no qual a sua prisão foi mantida pelo Juízo Militar.

Nesse ínterim, postulam, em sede liminar, a extensão do benefício da ordem concedida ao corréu **Tallis Lara Evangelista**, nos autos do presente *habeas corpus*, em prol do



Este documento foi gerado pelo usuário [REDACTED]

Assinado eletronicamente por: HELIO NISHIYAMA - 10/06/2024 08:42:40

paciente, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, por entender que há evidente similitude entre a situação fático-processual, “*pois são idênticas as prisões preventivas*” a que foram submetidos (id. 217959679).

É o escorço necessário.

Para efeitos da extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal, é necessário que haja isonomia entre os indivíduos que, acusados da prática de um mesmo crime, encontrem-se em idêntica situação jurídica.

No caso, porém, denota-se que **Tallis Lara Evangelista** não se encontra submetido ao regime jurídico militar, circunstância que afasta, de plano, a alegação de similitude fático-processual em relação ao paciente **Leonardo Qualio**.

Não obstante a isso, denota-se que o paciente **Leonardo Qualio** vem sendo mantido preso preventivamente por força de ato judicial diverso daquele ao qual o paciente **Tallis Lara Evangelista** encontrava-se submetido.

Não obstante a isso, denota-se, ainda, que a decisão constante no id. 217978192 constitui novo título judicial que acrescentou novos fundamentos para a manutenção da segregação cautelar do paciente **Leonardo Qualio**, embasada na necessidade de garantia da ordem pública e da disciplina militar, previstos no art. 255, “a” e “e”, do Código de Processo Penal Militar, pressuposto este que, a toda evidência, destoa dos motivos pelos quais **Tallis Lara Evangelista** era mantido custodiado.

Nessa tessitura, afigura-se manifestamente incabível cogitar extensão de benefício concedido ao paciente **Tallis Lara Evangelista** tendo por base ato decisório diverso.

Posto isto e sem maiores delongas, **indefiro liminarmente** o pedido de extensão de *habeas corpus* constante no id. 217959679, nos termos do art. 160, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Em seguida, após as formalidades de praxe, archive-se.

Cuiabá, 10 de junho de 2024.

Desembargador **HÉLIO NISHIYAMA**

Relator

